

PROCESSO: Pregão Eletrônico nº 0004/2024

ASSUNTO: JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

RECORRENTE(S): CLARO S.A.

OBJETO: Contratação, pelo menor preço global mensal, de serviços de empresa especializada em telefonia móvel pessoal.

1. DOS FATOS

- 1.1. Trata-se de impugnação ao Edital apresentada pela CLARO S.A. no processo de licitação em epígrafe.
- 1.2. Passamos a análise da impugnação.

2. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

- 2.1. Foram examinados os pressupostos de admissibilidade da impugnação, especialmente a legitimidade e o interesse para recorrer, a tempestividade, a regularidade formal e material.
- 2.2. A impugnação da CLARO S.A. apresentava todos os pressupostos.
- 2.3. Havendo atendido aos requisitos, a Comissão conheceu do recurso de impugnação.

3. DO RECURSO E DAS ALEGAÇÕES

- 3.1. A CLARO S.A. alega em linhas gerais o seguinte:
Suscita a empresa impugnante que:

Dessa forma, nos casos de roubo ou furto dos aparelhos, a responsabilidade e as custas deverão recair sobre o contratante, devendo ser excluída a responsabilidade da contratada, haja vista, que se for responsabilidade da contratada, haverá um desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, o que é vedado por lei.

Diante de tais fatos, essa empresa requer que seja esclarecida tal redação, de forma a estabelecer, como obrigação exclusiva da contratante o ônus sobre a substituição dos aparelhos nos casos de perda, furto ou roubo dos aparelhos cedidos em comodato.

(...)

Diante do exposto, se faz necessário a presente impugnação para que seja excluída a obrigatoriedade de fornecimento dos acessórios que não fazem parte dos kits originais conforme detalhado acima, tornando o instrumento convocatório claro, sem lacunas e buscando o alinhamento com o usual no Mercado de Telecomunicação.

(...)

Sugerimos a alteração da seguinte cláusula com a observância da garantia de segurança para ambas as partes na relação contratual futura:

30.3.4. É assegurado ao contratante a solicitação de evidências ~~realização de diligências~~ para verificar o cumprimento do tratamento de dados pessoais decorrente do presente contrato.

- 3.2. O teor completo da impugnação ao PE 0004/2024 encontra-se disponível no site www.badesul.com.br.

4. DO MÉRITO

- 4.1. Assim passamos ao julgamento da impugnação da CLARO S.A.
- 4.1.1. **DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE REEMBOLSO PARA AS HIPÓTESES DE PERDA, ROUBO OU FURTO DE APARELHOS:**
- 4.1.1.1. Preliminarmente, cabe dizer que em todas as licitações a análise dos documentos técnicos é realizada pela área técnica responsável pela elaboração dos requisitos, no caso em questão, a verificação do atendimento aos requisitos técnicos foi realizada pela equipe da Assessora de Administração do Badesul. A manifestação da área técnica foi a seguinte:

O modelo de fornecimento dos aparelhos (comodato) pressupõe que a responsabilidade pelos dispositivos em caso de perda/roubo/furto seja de quem os recebe, e não de quem os fornece. Não é diferente no caso concreto. A administração não repassará à

contratada a responsabilidade por estes eventos, nem o ônus pela eventual substituição dos aparelhos perdidos ou furtados/roubados. Não houve alteração do TR para esta questão.

4.1.2. **DO FORNECIMENTO DE ACESSÓRIOS QUE DEIXARAM DE FAZER PARTE DOS KITS DOS FABRICANTES**

Com relação a esse item, segue manifestação da área técnica:

O fornecimento de cabos de dados e carregadores segue obrigatório para os smartphones visto que a grande maioria destes atende os técnicos do Badesul em viagens e deslocamentos nos quais não é possível muitas vezes utilizar outros meios de carregamento além de uma tomada e a exigência do fornecimento é para garantir a viabilidade do uso do aparelho a qualquer momento.

Também destacamos a importância de o carregador ser fornecido pela contratada devido a garantia do aparelho e a responsabilidade sobre ele, uma vez que se a contratante comprar carregadores e os mesmos se mostrarem inadequados aos aparelhos causando danos o ônus da troca dos mesmos recairia sobre a contratante.

4.1.3. **DA SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO DE ITEM ACERCA DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS**

Com relação ao item acima, entendemos que se trata de cláusula contratual padrão aprovada pela Administração do Badesul cujo texto não se vislumbra prejuízo ao licitante, haja vista que a realização de diligência e solicitação de evidências teriam o mesmo efeito prático.

4.2. Diante das conclusões acima referidas, entende-se improcedente a impugnação da CLARO S.A.

5. DA DECISÃO

- 5.1. Considerando o exposto, a legislação aplicável, e tendo conhecido das impugnações, a Comissão decide:
- a) Negar provimento a impugnação da CLARO S.A. mantendo a redação original do edital ora objeto de impugnação.
 - b) Encaminham-se os autos, com as informações pertinentes à autoridade superior, para que sofra o duplo grau de julgamento, com o seu “De Acordo”, ou querendo, formular opinião própria.

Após a decisão da Autoridade Superior, dê-se conhecimento dos atos publicando-se nos sites www.badesul.com.br e pregaobanrisul.com.br

Porto Alegre, 9 de abril 2024.

Manoela Garcez Nogueira da Rocha,
Pregoeira.